

Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Com as alterações introduzidas por: Lei n.º 19/2013; Declaração de Retificação n.º 15/2013; Lei n.º 82-B/2014; Lei n.º 129/2015; Lei n.º 42/2016; Lei n.º 24/2017; Lei n.º 2/2020; Lei n.º 54/2020; Decreto-Lei n.º 101/2020; Lei n.º 57/2021;

Índice

– Diploma

- **Capítulo I Disposições gerais**
 - **Artigo 1.º Objecto**
 - **Artigo 2.º Definições** **ALTERADO**
- **Capítulo II Finalidades**
 - **Artigo 3.º Finalidades** **ALTERADO**
 - **Artigo 4.º Plano Nacional Contra a Violência Doméstica** **ALTERADO**
 - **Artigo 4.º-A Análise retrospectiva de situações de homicídio em violência doméstica** **ALTERADO**
- **Capítulo III Princípios**
 - **Artigo 5.º Princípio da igualdade**
 - **Artigo 6.º Princípio do respeito e reconhecimento**
 - **Artigo 7.º Princípio da autonomia da vontade**
 - **Artigo 8.º Princípio da confidencialidade**
 - **Artigo 9.º Princípio do consentimento**
 - **Artigo 10.º Protecção da vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento**
 - **Artigo 11.º Princípio da informação** **ALTERADO**
 - **Artigo 12.º Princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde**
 - **Artigo 13.º Obrigações profissionais e regras de conduta**
- **Capítulo IV Estatuto de vítima**
 - **Secção I Atribuição, direitos e cessação do estatuto de vítima**
 - **Artigo 14.º Atribuição do estatuto de vítima** **ALTERADO**
 - **Artigo 15.º Direito à informação** **ALTERADO**
 - **Artigo 16.º Direito à audição e à apresentação de provas**
 - **Artigo 17.º Garantias de comunicação**
 - **Artigo 18.º Assistência específica à vítima**
 - **Artigo 19.º Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal**
 - **Artigo 20.º Direito à protecção** **ALTERADO**
 - **Artigo 21.º Direito a indemnização e a restituição de bens** **ALTERADO**
 - **Artigo 22.º Condições de prevenção da vitimização secundária** **ALTERADO**
 - **Artigo 23.º Vítima residente noutro Estado** **ALTERADO**
 - **Artigo 24.º Cessação do estatuto de vítima**
 - **Secção II Protecção policial e tutela judicial**
 - **Artigo 25.º Acesso ao direito** **ALTERADO**
 - **Artigo 26.º Assessoria e consultadoria técnicas** **ALTERADO**
 - **Artigo 27.º Gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal**
 - **Artigo 27.º-A Intervenção dos órgãos de polícia criminal** **ALTERADO**
 - **Artigo 28.º Celeridade processual**

- Artigo 29.º *Denúncia do crime* **ALTERADO**
- Artigo 29.º-A *Medidas de proteção à vítima* **ADITADO**
- Artigo 30.º *Detenção* **ALTERADO**
- Artigo 31.º *Medidas de coacção urgentes* **ALTERADO**
- Artigo 32.º *Recurso à videoconferência ou à teleconferência* **ALTERADO**
- Artigo 33.º *Declarações para memória futura* **ALTERADO**
- Artigo 34.º *Tomada de declarações* **ALTERADO**
- Artigo 34.º-A *Avaliação de risco da vítima na fase de julgamento* **ALTERADO**
- Artigo 34.º-B *Suspensão da execução da pena de prisão* **ALTERADO**
- Artigo 35.º *Meios técnicos de controlo à distância* **ALTERADO**
- Artigo 36.º *Consentimento* **ALTERADO**
- Artigo 37.º *Comunicação obrigatória e tratamento de dados* **REVOGADO**
- Artigo 37.º-A *Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica* **ALTERADO**
- Artigo 37.º-B *Comunicação obrigatória de decisões judiciais* **REVOGADO**
- Artigo 38.º *Medidas de apoio à reinserção do agente*
- Artigo 39.º *Encontro restaurativo* **REVOGADO**
- Artigo 40.º *Apoio financeiro*
- **Secção III Tutela social**
 - Artigo 41.º *Cooperação das entidades empregadoras*
 - Artigo 42.º *Transferência a pedido do trabalhador* **ALTERADO**
 - Artigo 43.º *Faltas*
 - Artigo 43.º-A *Licença de reestruturação familiar* **ADITADO**
 - Artigo 43.º-B *Subsídio de reestruturação familiar* **ADITADO**
 - Artigo 43.º-C *Responsabilidade pelo pagamento do subsídio de reestruturação familiar* **ADITADO**
 - Artigo 44.º *Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho*
 - Artigo 45.º *Apoio ao arrendamento* **ALTERADO**
 - Artigo 46.º *Rendimento social de inserção* **ALTERADO**
 - Artigo 47.º *Abono de família*
 - Artigo 48.º *Acesso ao emprego e a formação profissional* **ALTERADO**
 - Artigo 49.º *Tratamento clínico*
 - Artigo 50.º *Isenção de taxas moderadoras*
 - Artigo 51.º *Restituição das prestações*
 - Artigo 52.º *Falsas declarações*
- **Capítulo V Rede nacional** **ALTERADO**
 - Artigo 53.º *Rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica* **ALTERADO**
 - Artigo 53.º-A *Articulação no âmbito da rede e com outros intervenientes* **ADITADO**
 - Artigo 54.º *Gratuidade*
 - Artigo 55.º *Participação das autarquias locais* **ALTERADO**
 - Artigo 56.º *Financiamento*
 - Artigo 57.º *Colaboração com entidades estrangeiras*
 - Artigo 58.º *Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género* **ALTERADO**
 - Artigo 58.º-A *Competências do Instituto da Segurança Social, I. P.* **ALTERADO**
 - Artigo 59.º *Cobertura territorial da rede nacional* **ALTERADO**
 - Artigo 60.º *Casas de abrigo*

- Artigo 61.º *Estruturas de atendimento* **ALTERADO**
- Artigo 61.º-A *Respostas de acolhimento de emergência* **ADITADO**
- Artigo 62.º *Respostas específicas de organismos da Administração Pública* **ALTERADO**
- Artigo 63.º *Objectivos das casas de abrigo*
- Artigo 64.º *Funcionamento das casas de abrigo* **ALTERADO**
- Artigo 65.º *Organização e gestão das casas de abrigo* **ALTERADO**
- Artigo 66.º *Equipa técnica* **ALTERADO**
- Artigo 67.º *Formação da equipa técnica*
- Artigo 68.º *Acolhimento* **ALTERADO**
- Artigo 69.º *Causas imediatas de cessação do acolhimento*
- Artigo 70.º *Direitos e deveres da vítima e dos filhos menores em acolhimento*
- Artigo 71.º *Denúncia*
- Artigo 72.º *Domicílio da vítima acolhida em casa de abrigo*
- Artigo 73.º *Assistência médica e medicamentosa* **ALTERADO**
- Artigo 74.º *Acesso aos estabelecimentos de ensino* **ALTERADO**
- Artigo 75.º *Núcleos de atendimento* **REVOGADO**
- Artigo 76.º *Grupos de ajuda mútua*
- Capítulo VI *Educação para a cidadania*
 - Artigo 77.º *Educação*
 - Artigo 78.º *Sensibilização e informação*
 - Artigo 79.º *Formação*
 - Artigo 80.º *Protocolos*
 - Artigo 80.º-A *Orçamento* **ADITADO**
- Capítulo VII *Disposições finais*
 - Artigo 81.º *Disposições transitórias* **ALTERADO**
 - Artigo 82.º *Disposição revogatória*
 - Artigo 83.º *Regulamentação* **ALTERADO**
 - Artigo 84.º *Entrada em vigor*

Diploma

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

Lei n.º 112/2009

de 16 de Setembro

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos de aplicação da presente lei, considera-se:

- a) «Vítima» a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, directamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica;
- b) «Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;
- c) «Técnico de apoio à vítima» a pessoa devidamente habilitada que, no âmbito das suas funções, presta assistência directa às vítimas;
- d) 'Rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica' o conjunto dos organismos vocacionados para o apoio às vítimas, incluindo o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), as casas de abrigo, as estruturas de atendimento, as respostas de acolhimento de emergência, as respostas específicas de organismos da Administração Pública e o serviço telefónico gratuito com cobertura nacional de informação a vítimas de violência doméstica;
- e) «Organizações de apoio à vítima» as organizações da sociedade civil, não governamentais (organizações não governamentais, organizações não governamentais de mulheres, instituições particulares de solidariedade social, fundações ou outras associações sem fins lucrativos), legalmente estabelecidas, cuja actividade se processa em cooperação com a acção do Estado e demais organismos públicos;
- f) «Programa para autores de crimes no contexto da violência doméstica» a intervenção estruturada junto dos autores de crimes no contexto da violência doméstica, que promova a mudança do seu comportamento criminal, contribuindo para a prevenção

da reincidência, proposta e executada pelos serviços de reinserção social, ou por outras entidades competentes em razão da matéria.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 57/2021 - Diário da República n.º 158/2021, Série I de 2021-08-16](#), em vigor a partir de 2021-08-17

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Capítulo II***Finalidades*****Artigo 3.º*****Finalidades***

A presente lei estabelece um conjunto de medidas que têm por fim:

- a) Desenvolver políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde, da segurança, da justiça e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins;
- b) Consagrar os direitos das vítimas, assegurando a sua protecção célere e eficaz;
- c) Criar medidas de protecção com a finalidade de prevenir, evitar e punir a violência doméstica;
- d) Consagrar uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços;
- e) Tutelar os direitos dos trabalhadores vítimas de violência doméstica;
- f) Garantir os direitos económicos da vítima de violência doméstica, para facilitar a sua autonomia;
- g) Criar políticas públicas destinadas a garantir a tutela dos direitos da vítima de violência doméstica;
- h) Assegurar uma protecção policial e jurisdicional célere e eficaz às vítimas de violência doméstica;
- i) Assegurar a aplicação de medidas de coacção e reacções penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento;
- j) Incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objectivo actuar contra a violência doméstica, promovendo a sua colaboração com as autoridades públicas;
- l) Garantir a prestação de cuidados de saúde adequados às vítimas de violência doméstica.
- m) Prever a análise retrospectiva de situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento, com vista a retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos procedimentos dos serviços da Administração Pública com intervenção na protecção das vítimas.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 4.º***Plano Nacional Contra a Violência Doméstica***

1 - Ao Governo compete elaborar e aprovar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), obrigatoriamente avaliado e atualizado, e cuja aplicação deve ser prosseguida em coordenação com as demais políticas setoriais e com a sociedade civil.

2 - A dinamização, o acompanhamento e a execução das medidas constantes do PNCVD competem ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 57/2021](#) - [Diário da República n.º 158/2021, Série I de 2021-08-16](#), em vigor a partir de 2021-08-17

Artigo 4.º-A***Análise retrospectiva de situações de homicídio em violência doméstica***

1 - Os serviços da Administração Pública com intervenção na proteção das vítimas de violência doméstica realizam uma análise retrospectiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento, visando retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos respetivos procedimentos.

2 - Para efeitos do número anterior, é constituída uma Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica composta por:

- a) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
- c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social;
- d) Um representante da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI);
- e) Um representante do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género;
- f) Um representante do Ministério Público;
- g) Um representante da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;
- h) Um representante da força de segurança territorialmente competente na área em que tiver sido praticado o crime.

3 - Para além dos elementos referidos no número anterior, podem ainda integrar a equipa um ou mais representantes de entidades locais, incluindo organizações da sociedade civil, que tenham tido intervenção no caso.

4 - A análise prevista no n.º 1 compreende exclusivamente a análise dos seguintes elementos:

- a) Documentação constante do processo judicial;
- b) Documentação técnica das entidades representadas na equipa;
- c) Depoimentos prestados pelos técnicos que acompanharam o caso;
- d) Demais documentação de natureza técnica considerada relevante.

5 - Para efeitos do disposto no presente artigo, as entidades públicas ou privadas com intervenção neste domínio devem facultar toda a documentação e prestar outras informações relevantes solicitadas para o efeito.

6 - Sempre que se justificar, a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica produz recomendações tendo em vista a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos procedimentos.

7 - Os elementos da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica estão sujeitos ao dever de confidencialidade.

8 - Os representantes das entidades que integram a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica não têm, pelo exercício destas funções, direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono.

9 - O procedimento previsto no presente artigo é regulamentado por portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da cidadania e da igualdade de género, da saúde, da justiça e da segurança social.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 57/2021](#) - [Diário da República n.º 158/2021, Série I de 2021-08-16](#), em vigor a partir de 2021-08-17

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 129/2015](#) - [Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Capítulo III
Princípios**Artigo 5.º**
Princípio da igualdade

Toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e mental.

Artigo 6.º
Princípio do respeito e reconhecimento

- 1 - À vítima é assegurado, em todas as fases e instâncias de intervenção, tratamento com respeito pela sua dignidade pessoal.
- 2 - O Estado assegura às vítimas especialmente vulneráveis a possibilidade de beneficiar de um tratamento específico, o mais adaptado possível à sua situação.

Artigo 7.º
Princípio da autonomia da vontade

A intervenção junto da vítima está limitada ao respeito integral da sua vontade, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis no âmbito da legislação penal e processual penal.

Artigo 8.º
Princípio da confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, os serviços de apoio técnico à vítima asseguram o adequado respeito pela sua vida privada, garantindo o sigilo das informações que esta prestar.

Artigo 9.º
Princípio do consentimento

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efectuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido.
- 2 - A intervenção de apoio específico, nos termos da presente lei, ao jovem vítima de violência doméstica, com idade igual ou superior a 16 anos, depende somente do seu consentimento.
- 3 - A intervenção de apoio específico, nos termos da presente lei, à criança ou jovem vítima de violência doméstica, com idade inferior a 16 anos, depende do consentimento de representante legal, ou na sua ausência ou se este for o agente do crime, da entidade designada pela lei e do consentimento da criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos.
- 4 - O consentimento da criança ou jovem com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos é bastante para legitimar a intervenção de apoio específico nos termos da presente lei, caso as circunstâncias impeçam a recepção, em tempo útil, de

declaração sobre o consentimento de representante legal, ou na sua ausência ou se este for o agente do crime, da entidade designada pela lei.

5 - A criança ou jovem vítima de violência doméstica, com idade inferior a 12 anos, tem o direito a pronunciar-se, em função da sua idade e grau de maturidade, sobre o apoio específico nos termos da presente lei.

6 - A vítima pode, em qualquer momento, revogar livremente o seu consentimento.

7 - O disposto no presente artigo não prejudica os procedimentos de urgência previstos nos artigos 91.º e 92.º da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.

Artigo 10.º

Protecção da vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento

1 - Fora do âmbito do processo penal, qualquer intervenção de apoio a vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento apenas poderá ser efectuada em seu benefício directo.

2 - Sempre que, nos termos da lei, um maior careça, em virtude de perturbação mental, de doença ou por motivo similar, de capacidade para consentir numa intervenção, esta não poderá ser efectuada sem a autorização do seu representante, ou na sua ausência ou se este for o agente do crime, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada nos termos da lei.

3 - A vítima em causa deve, na medida do possível, participar no processo de autorização.

Artigo 11.º

Princípio da informação

O Estado assegura à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos, designadamente sobre os serviços de apoio e as medidas legais disponíveis, garantindo que a mesma é prestada em tempo útil e em língua que a vítima compreenda.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015](#) - [Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 12.º

Princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde

O Estado, tendo em conta as necessidades de saúde, assegura as medidas adequadas com vista a garantir o acesso equitativo da vítima aos cuidados de saúde de qualidade apropriada.

Artigo 13.º

Obrigações profissionais e regras de conduta

Qualquer intervenção de apoio técnico à vítima deve ser efectuada na observância das normas e obrigações profissionais, bem como das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto.

Capítulo IV

Estatuto de vítima

Secção I

Atribuição, direitos e cessação do estatuto de vítima

Artigo 14.º

Atribuição do estatuto de vítima

- 1 - Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima.
- 2 - Sempre que existam filhos menores, o regime de visitas do agressor deve ser avaliado, podendo ser suspenso ou condicionado, nos termos da lei aplicável.
- 3 - No mesmo acto é entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, que compreende os direitos e deveres estabelecidos na presente lei, além da cópia do respectivo auto de notícia, ou da apresentação de queixa.
- 4 - Em situações excepcionais e devidamente fundamentadas pode ser atribuído o estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, valendo este para os efeitos previstos na presente lei, com excepção dos relativos aos procedimentos policiais e judiciais.
- 5 - A vítima e as autoridades competentes estão obrigadas a um dever especial de cooperação, devendo agir sob os ditames da boa fé.
- 6 - Sempre que existam filhos menores, a atribuição de estatuto de vítima à criança e à pessoa adulta é comunicada imediatamente pelas autoridades judiciais ou pelos órgãos de polícia criminal à comissão de protecção de crianças e jovens e ao tribunal de família e menores territorialmente competentes.
- 7 - Sempre que a comunicação referida no número anterior tenha por destinatário o tribunal de família e menores territorialmente competente, deve ser acompanhada de cópia do respectivo auto de notícia ou da apresentação de denúncia, incluindo cópia da documentação relativa a diligências complementares entretanto efetuadas.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 57/2021 - Diário da República n.º 158/2021, Série I de 2021-08-16](#), em vigor a partir de 2021-08-17

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 15.º

Direito à informação

- 1 - É garantida à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades competentes para a aplicação da lei, o acesso às seguintes informações:
 - a) O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;
 - b) O tipo de apoio que pode receber;
 - c) Onde e como pode apresentar denúncia;
 - d) Quais os procedimentos seguintes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;
 - e) Como e em que termos pode receber protecção;
 - f) Em que medida e em que condições tem acesso a:
 - i) Aconselhamento jurídico; ou
 - ii) Apoio judiciário; ou
 - iii) Outras formas de aconselhamento;

- g) Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;
- h) Quais os mecanismos especiais de defesa que pode utilizar, sendo residente em outro Estado.
- 2 - Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada informação sobre:
- a) O seguimento dado à denúncia;
- b) Os elementos pertinentes que lhe permitam, após a acusação ou a decisão instrutória, ser inteirada do estado do processo e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo em casos excepcionais que possam prejudicar o bom andamento dos autos;
- c) A sentença do tribunal.
- 3 - Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima a informação sobre a libertação de agente detido, preso preventivamente ou condenado pela prática do crime de violência doméstica, no âmbito do processo penal.
- 4 - A vítima deve ainda ser informada, sempre que tal não perturbe o normal desenvolvimento do processo penal, sobre o nome do agente responsável pela investigação, bem como da possibilidade de entrar em contacto com o mesmo para obter informações sobre o estado do processo penal.
- 5 - Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos números anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos do processo penal aplicável.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 16.º***Direito à audição e à apresentação de provas***

- 1 - A vítima que se constitua assistente colabora com o Ministério Público de acordo com o estatuto do assistente em processo penal.
- 2 - As autoridades apenas devem inquirir a vítima na medida do necessário para os fins do processo penal.

Artigo 17.º***Garantias de comunicação***

- 1 - Devem ser tomadas as medidas necessárias, em condições comparáveis às aplicáveis ao agente do crime, para minimizar tanto quanto possível os problemas de comunicação, quer em relação à compreensão, quer em relação à intervenção da vítima na qualidade de sujeito processual nos diversos actos processuais do processo penal em causa.
- 2 - São aplicáveis nas situações referidas no número anterior, as disposições legais em vigor relativas à nomeação de intérprete.

Artigo 18.º***Assistência específica à vítima***

O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na lei, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, o subsequente apoio judiciário quando esta seja sujeito em processo penal.

Artigo 19.º

Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal

À vítima que intervenha na qualidade de sujeito no processo penal, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efectuadas em resultado da sua legítima participação no processo penal, nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 20.º***Direito à protecção***

1 - É assegurado um nível adequado de protecção à vítima e, sendo caso disso, à sua família ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias, de situações de revitimação ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.

2 - O contacto entre vítimas e arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras processuais estabelecidas no Código de Processo Penal.

3 - Às vítimas especialmente vulneráveis deve ser assegurado o direito a beneficiarem, por decisão judicial, de condições de depoimento, por qualquer meio compatível, que as protejam dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública.

4 - O juiz, ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, deve determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à protecção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e protecção por teleassistência, por período não superior a seis meses, prorrogável se as circunstâncias associadas à protecção da vítima o justificarem.

5 - A vítima pode requerer que a sua morada seja ocultada nas notificações das autoridades competentes que tenham o suspeito ou o arguido como destinatário.

6 - Por regulamentação do Governo é definido o organismo da Administração Pública responsável pelos sistemas técnicos de teleassistência, que pode recorrer a regimes de parceria para os instalar, assegurar e manter em funcionamento.

7 - A protecção por teleassistência considera-se automaticamente extinta decorrido um período equivalente ao prazo inicialmente determinado, acrescido de duas prorrogações, quando não tenha ocorrido a comunicação fundamentada da decisão de extinção ou prorrogação ao organismo referido no número anterior.

8 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das demais soluções constantes do regime especial de protecção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à protecção dos familiares da vítima.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 57/2021 - Diário da República n.º 158/2021, Série I de 2021-08-16](#), em vigor a partir de 2021-08-17

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2020 - Diário da República n.º 166/2020, Série I de 2020-08-26](#), em vigor a partir de 2020-08-27

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 21.º***Direito a indemnização e a restituição de bens***

1 - À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão de indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável.

2 - Para efeito da presente lei, há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal, excepto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.

3 - Salvo necessidade imposta pelo processo penal, os objectos restituíveis pertencentes à vítima e apreendidos no processo penal são imediatamente examinados e devolvidos.

4 - Independentemente do andamento do processo, à vítima é reconhecido o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e, ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, bem como os bens pertencentes a filhos menores e

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

a pessoa maior de idade que se encontre na direta dependência da vítima em razão de afetação grave, permanente e incapacitante no plano psíquico ou físico, devendo os bens constar de lista disponibilizada no âmbito do processo e sendo a vítima acompanhada, quando necessário, por autoridade policial.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 22.º***Condições de prevenção da vitimização secundária***

1 - A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

2 - A vítima tem ainda direito, sempre que possível, e de forma imediata, a dispor de adequado atendimento psicológico e psiquiátrico por parte de equipas multidisciplinares de profissionais habilitadas à despistagem e terapia dos efeitos associados ao crime de violência doméstica.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 23.º***Vítima residente noutro Estado***

1 - A vítima não residente em Portugal beneficia das medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão da sua residência, especialmente no que se refere ao andamento do processo penal.

2 - A vítima não residente em Portugal beneficia ainda da possibilidade de prestar declarações para memória futura imediatamente após ter sido cometida a infracção, bem como da audição através de videoconferência e de teleconferência.

3 - É ainda assegurado à vítima de crime praticado fora de Portugal a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenha tido a possibilidade de o fazer no Estado onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades nacionais devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime.

4 - No caso de a vítima residir ou se ausentar para outro Estado-membro da União Europeia, a mesma pode solicitar a emissão de uma decisão europeia de protecção com respeito às medidas de coacção, injunções ou regras de conduta no âmbito da suspensão provisória do processo em fase de inquérito, ou a penas principais ou acessórias nas quais sejam decretadas medidas de protecção nos termos previstos no regime jurídico correspondente.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 24.º***Cessação do estatuto de vítima***

1 - O estatuto de vítima cessa por vontade expressa da vítima ou por verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada.

2 - O estatuto de vítima cessa igualmente com o arquivamento do inquérito, do despacho de não pronúncia ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa, salvo se, a requerimento da vítima junto do Ministério Público ou do tribunal competente, consoante os casos, a necessidade da sua protecção o justificar.

3 - A cessação do estatuto da vítima não prejudica, sempre que as circunstâncias do caso forem consideradas justificadas pelos correspondentes serviços, a continuação das modalidades de apoio social que tenham sido estabelecidas.

4 - A cessação do estatuto da vítima, quando ocorra, em nenhum caso prejudica as regras aplicáveis do processo penal.

Secção II

Protecção policial e tutela judicial

Artigo 25.º

Acesso ao direito

1 - É garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais.

2 - Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, deve ser assegurada, sempre que possível, a nomeação do mesmo mandatário ou defensor oficioso à vítima.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 390.º do/a [Lei n.º 2/2020 - Diário da República n.º 64/2020, Série I de 2020-03-31](#), em vigor a partir de 2020-04-01

Artigo 26.º

Assessoria e consultadoria técnicas

Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e do Ministério Público previstos na Lei de Organização do Sistema Judiciário devem, sempre que possível, incluir assessoria e consultoria técnicas na área da violência doméstica.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 27.º

Gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal

1 - Os gabinetes de atendimento a vítimas a funcionar junto dos órgãos de polícia criminal asseguram a prevenção, o atendimento e o acompanhamento das situações de violência doméstica.

2 - Cada força e serviço de segurança constituem a sua rede de gabinetes de atendimento, dotados de condições adequadas, nomeadamente de privacidade, ao atendimento de vítimas.

3 - O disposto nos números anteriores deve igualmente ser concretizado, sempre que possível, nas instalações dos departamentos de investigação e acção penal (DIAP).

Artigo 27.º-A

Intervenção dos órgãos de polícia criminal

1 - No cumprimento das disposições aplicáveis às situações de violência doméstica, as forças e os serviços de segurança adotam os procedimentos necessários para assegurar o acompanhamento e a protecção policial das vítimas.

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

2 - A protecção policial de uma vítima de violência doméstica, no âmbito judicial ou fora dele, deve assentar na prestação de orientações de autoproteção ou num plano individualizado de segurança, elaborado pela autoridade de polícia localmente competente, em função do nível de risco de revitimação, nível este que orienta o momento da reavaliação desse risco.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 57/2021 - Diário da República n.º 158/2021, Série I de 2021-08-16](#), em vigor a partir de 2021-08-17

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 28.º***Celeridade processual***

1 - Os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos.

2 - A natureza urgente dos processos por crime de violência doméstica implica a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal.

Artigo 29.º***Denúncia do crime***

1 - A denúncia de natureza criminal é feita nos termos gerais, sempre que possível, através de formulários próprios, nomeadamente autos de notícia padrão, criados no âmbito da prevenção, da investigação criminal e do apoio às vítimas.

2 - É ainda assegurada a existência de formulários próprios no âmbito do sistema de queixa electrónica, que garante a conexão com um sítio da Internet de acesso público com informações específicas sobre violência doméstica.

3 - A denúncia é de imediato elaborada pela entidade que a receber e, quando feita a entidade diversa do Ministério Público, é a este imediatamente transmitida, acompanhada da primeira avaliação de risco da vítima efetuada pelos órgãos de polícia criminal, sendo igualmente remetidas ao Ministério Público as reavaliações subsequentes que forem realizadas.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 57/2021 - Diário da República n.º 158/2021, Série I de 2021-08-16](#), em vigor a partir de 2021-08-17

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 29.º-A***Medidas de protecção à vítima***

1 - Logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação, determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de protecção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido.

2 - Com a denúncia, a vítima é sempre encaminhada para as estruturas locais de apoio, em vista à elaboração de plano de segurança, caso não tenha sido elaborado pelo órgão de polícia criminal e para efeitos do recebimento de demais apoio legalmente previsto.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 30.º***Detenção***

1 - Em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efetuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º, no n.º 1 do artigo 261.º, no n.º 4 do artigo 382.º e no n.º 3 do artigo 385.º do Código de Processo Penal.

2 - Para além do previsto no n.º 1 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no número anterior pode ser efectuada por mandado do juiz ou do Ministério Público, se houver perigo de continuação da actividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à protecção da vítima.

3 - Para além das situações previstas no n.º 2 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, as autoridades policiais podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no n.º 1, por iniciativa própria, quando:

- a) Se encontre verificado qualquer dos requisitos previstos no número anterior; e
- b) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, aguardar pela intervenção da autoridade judiciária.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 31.º***Medidas de coacção urgentes***

1 - Após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica, o juiz pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:

- a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da actividade criminosa;
- b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;
- c) Não permanecer nem se aproximar da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar;
- d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios, bem como não contactar, aproximar-se ou visitar animais de companhia da vítima ou da família;
- e) Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.

2 - O disposto nas alíneas c) e d) do número anterior mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica.

3 - As medidas previstas neste artigo são sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coacção prevista no Código de Processo Penal.

4 - As medidas de coacção que impliquem a restrição de contacto entre progenitores ou entre estes e os seus descendentes são imediatamente comunicadas pelo tribunal ao Ministério Público junto do tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e/ou da providência tutelar cível entendida adequada.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 57/2021 - Diário da República n.º 158/2021, Série I de 2021-08-16](#), em vigor a partir de 2021-08-17

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 24/2017 - Diário da República n.º 100/2017, Série I de 2017-05-24](#), em vigor a partir de 2017-06-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 32.º***Recurso à videoconferência ou à teleconferência***

1 - Os depoimentos e declarações das vítimas, quando impliquem a presença do arguido, são prestados através de videoconferência ou de teleconferência, se o tribunal, designadamente a requerimento da vítima ou do Ministério Público, o entender como necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos, podendo, para o efeito, solicitar parecer aos profissionais de saúde, aos técnicos de apoio à vítima ou a outros profissionais que acompanhem a evolução da situação.

2 - A vítima é acompanhada, sempre que o solicitar, na prestação das declarações ou do depoimento, pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 33.º***Declarações para memória futura***

1 - O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 - O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.

3 - A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico, previamente autorizados pelo tribunal.

4 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.

5 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º do Código de Processo Penal.

6 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e acareações.

7 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 34.º***Tomada de declarações***

Se, por fundadas razões, a vítima se encontrar impossibilitada de comparecer na audiência, pode o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhe sejam tomadas declarações no lugar em que se encontre, em dia e hora que lhe comunicará, aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo 319.º do Código de Processo Penal.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 57/2021 - Diário da República n.º 158/2021, Série I de 2021-08-16](#), em vigor a partir de 2021-08-17

Artigo 34.º-A

Avaliação de risco da vítima na fase de julgamento

No despacho que designa dia para a audiência de julgamento, o tribunal solicita a avaliação de risco atualizada da vítima.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 57/2021 - Diário da República n.º 158/2021, Série I de 2021-08-16](#), em vigor a partir de 2021-08-17

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 34.º-B

Suspensão da execução da pena de prisão

1 - A suspensão da execução da pena de prisão de condenado pela prática de crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, impostos separada ou cumulativamente, ou ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio.

2 - O disposto no número anterior sobre as medidas de proteção é aplicável aos menores, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 152.º do Código Penal.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 57/2021 - Diário da República n.º 158/2021, Série I de 2021-08-16](#), em vigor a partir de 2021-08-17

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 35.º

Meios técnicos de controlo à distância

1 - O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal e no artigo 31.º da presente lei, deve, sempre que tal se mostre imprescindível para a vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

2 - O controlo à distância é efectuado, no respeito pela dignidade pessoal do arguido, por monitorização telemática posicional, ou outra tecnologia idónea, de acordo com os sistemas tecnológicos adequados.

3 - O controlo à distância cabe aos serviços de reinserção social e é executado em estreita articulação com os serviços de apoio à vítima, sem prejuízo do uso dos sistemas complementares de teleassistência referidos no n.º 6 do artigo 20.º

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita prévia informação aos serviços encarregados do controlo à distância sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido ou do agente.

5 - À revogação, alteração e extinção das medidas de afastamento fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância aplicam-se as regras previstas nos artigos 55.º a 57.º do Código Penal e nos artigos 212.º e 282.º do Código de Processo Penal.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 57/2021 - Diário da República n.º 158/2021, Série I de 2021-08-16](#), em vigor a partir de 2021-08-17

Rectificado pelo/a [Declaração de Retificação n.º 15/2013 - Diário da República n.º 55/2013, Série I de 2013-03-19](#), em vigor a partir de 2013-03-23

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 19/2013 - Diário da República n.º 37/2013, Série I de 2013-02-21](#), em vigor a partir de 2013-03-23

Artigo 36.º**Consentimento**

- 1 - A utilização dos meios técnicos de controlo à distância depende do consentimento do arguido ou do agente e, nos casos em que a sua utilização abranja a participação da vítima, depende igualmente do consentimento desta.
- 2 - A utilização dos meios técnicos de controlo à distância depende ainda do consentimento das pessoas que o devam prestar, nomeadamente das pessoas que vivam com o arguido ou o agente e das que possam ser afectadas pela permanência obrigatória do arguido ou do agente em determinado local.
- 3 - O consentimento do arguido ou do agente é prestado pessoalmente perante o juiz, na presença do defensor, e reduzido a auto.
- 4 - Sempre que a utilização dos meios técnicos de controlo à distância for requerida pelo arguido ou pelo agente, o consentimento considera-se prestado por simples declaração deste no requerimento.
- 5 - As vítimas e as pessoas referidas no n.º 2 prestam o seu consentimento aos serviços encarregados da execução dos meios técnicos de controlo à distância por simples declaração escrita, que o enviam posteriormente ao juiz.
- 6 - Os consentimentos previstos neste artigo são revogáveis a todo o tempo.
- 7 - Não se aplica o disposto nos números anteriores sempre que o juiz, de forma fundamentada, determine que a utilização de meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 19/2013](#) - [Diário da República n.º 37/2013, Série I de 2013-02-21](#), em vigor a partir de 2013-03-23

Artigo 37.º**Comunicação obrigatória e tratamento de dados****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a [Lei n.º 57/2021](#) - [Diário da República n.º 158/2021, Série I de 2021-08-16](#), em vigor a partir de 2021-08-17

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015](#) - [Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 37.º-A**Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica**

- 1 - É criada a Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (BDVMVD), sendo o respetivo tratamento da responsabilidade da SGMAL.
- 2 - O tratamento de dados efetuado no âmbito da BDVMVD reporta-se aos casos em que foi iniciado procedimento criminal no âmbito da violência contra as mulheres e/ou violência doméstica, e tem por finalidades exclusivas:
 - a) Promover um conhecimento aprofundado ao nível da violência contra as mulheres e violência doméstica, contribuindo para o desenvolvimento da política criminal, da política de segurança e das demais políticas públicas especificamente direccionadas para a prevenção e combate a estas formas de violência;
 - b) Obter uma visão global e integrada em matéria de homicídios e de outras formas de violência contra as mulheres e violência doméstica, através do tratamento e cruzamento de informação proveniente do sistema de justiça penal e que englobe dados com origem noutros setores, e que viabilize a análise das trajetórias dos casos.
- 3 - Os dados tratados abrangem as seguintes tipologias:

- a) Ocorrências registadas pelos órgãos de polícia criminal, respetivas avaliações de risco, detenções efetuadas e medidas cautelares de polícia adotadas;
- b) Decisões sobre atribuição do estatuto de vítima;
- c) Medidas de proteção à vítima adotadas aquando do início do procedimento ou no seu decurso, seja por via dos órgãos de polícia criminal, do tribunal ou da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, designadamente o acompanhamento da vítima por técnico ou pessoa da sua confiança nos atos processuais, acompanhamento policial para retirada de bens da residência por parte da vítima, recurso a declarações para memória futura, aplicação da medida de teleassistência e recurso a estrutura ou resposta da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica;
- d) Processos de promoção dos direitos e proteção de crianças e existência de procedimentos contemporâneos relacionados com o exercício das responsabilidades parentais;
- e) Medidas de coação aplicadas;
- f) Decisões europeias de investigação e decisões europeias de proteção;
- g) Resultados dos processos ao longo das fases de inquérito, instrução criminal, julgamento e recurso, situações de reclassificação do crime inicialmente registado, penas principais e acessórias e medidas de segurança a inimputáveis;
- h) Caracterização e situação dos condenados a cumprir pena de prisão e em regime de permanência na habitação e cumprimento do direito da vítima de ser informada sobre a libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada;
- i) Identificação de processos com análise retrospectiva de homicídio em contexto de violência doméstica;
- j) Indemnização atribuída às vítimas.

4 - A BDVMVD abrange as situações de maus tratos cometidos no contexto da violência doméstica, configurando o crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal ou outro crime cometido contra uma das pessoas previstas no n.º 1 do mesmo artigo e que tenha moldura penal mais grave, incluindo, nomeadamente, homicídio, ofensa à integridade física grave e violação, e ainda outras situações não contidas nas anteriores, mas que se incluam na esfera da violência contra as mulheres, configurando, designadamente, crime de violação, mutilação genital feminina ou perseguição.

5 - Os dados constantes na BDVMVD são provenientes das seguintes fontes:

- a) Guarda Nacional Republicana;
- b) Polícia de Segurança Pública;
- c) Polícia Judiciária;
- d) Sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, gerido pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP;
- e) Procuradoria-Geral da República;
- f) Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG);
- g) Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;
- h) Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
- i) Comissão de Proteção a Vítimas de Crime;
- j) ISS, IP.

6 - O acesso à BDVMVD é feito por utilizadores da SGMAI, dos órgãos de polícia criminal e do Ministério Público.

7 - O tratamento de dados no âmbito da BDVMVD destina-se a permitir a análise das trajetórias de casos através da integração dos dados constantes das diversas fontes, mediante a interconexão entre a BDVMVD e as bases de dados onde se encontram os dados referidos no n.º 3, por referência ao NUIPC e aos dados estritamente necessários à identificação das vítimas e denunciados, com exclusão de quaisquer outros dados pessoais.

8 - É objeto de regulamento próprio, submetido a parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados:

- a) O elenco concreto de crimes abrangidos pela BDVMVD;
- b) O modelo de dados a comunicar segundo a fonte;
- c) As formas de comunicação dos dados, privilegiando-se, sempre que possível, a implementação de soluções automáticas que visem a interoperabilidade entre sistemas informáticos;

- d) Os perfis de acesso;
- e) Os prazos de conservação para os dados;
- f) As regras e medidas de segurança a implementar, tendo em vista a proteção dos dados pessoais e que se mostrem necessárias em resultado da realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados.

9 - O regulamento de funcionamento da BDVMVD referido no número anterior é aprovado, no prazo de 180 dias, através de portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da administração interna, da justiça e do trabalho, solidariedade e segurança social, e mediante consulta prévia do Conselho Superior de Magistratura e da Procuradoria-Geral da República.

10 - Os dados e indicadores tratados ao nível da BDVMVD são comunicados, sem identificação de dados pessoais, à CIG, com uma periodicidade trimestral, tendo em vista a atualização permanente do respetivo portal que promove o acesso e a publicitação dos principais dados e indicadores.

11 - Qualquer tratamento de dados e sua disponibilização a terceiros é sempre efetuada sem identificação de dados pessoais e todos os utilizadores da BDVMVD, cujo perfil viabilize algum acesso a dados pessoais, estão sujeitos ao dever de confidencialidade.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 57/2021](#) - Diário da República n.º 158/2021, Série I de 2021-08-16, em vigor a partir de 2021-08-17

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 129/2015](#) - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03, em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 37.º-B***Comunicação obrigatória de decisões judiciais*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 7.º do/a [Lei n.º 24/2017](#) - Diário da República n.º 100/2017, Série I de 2017-05-24, em vigor a partir de 2017-06-23

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 129/2015](#) - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03, em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 38.º***Medidas de apoio à reinserção do agente***

1 - O Estado deve promover a criação das condições necessárias ao apoio psicológico e psiquiátrico aos agentes condenados pela prática de crimes de violência doméstica, bem como àqueles em relação aos quais tenha recaído decisão de suspensão provisória do processo, obtido o respetivo consentimento.

2 - São definidos e implementados programas para autores de crimes no contexto da violência doméstica, designadamente com vista à suspensão da execução da pena de prisão.

Artigo 39.º***Encontro restaurativo*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 129/2015](#) - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03, em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 40.º***Apoio financeiro***

A vítima de violência doméstica beneficia de apoio financeiro do Estado, nos termos da legislação aplicável.

Secção III***Tutela social*****Artigo 41.º*****Cooperação das entidades empregadoras***

Sempre que possível, e quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam, esta deve tomar em consideração de forma prioritária:

- a) O pedido de mudança do trabalhador a tempo completo que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo parcial que se torne disponível no órgão ou serviço;
- b) O pedido de mudança do trabalhador a tempo parcial que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo completo ou de aumento do seu tempo de trabalho.

Artigo 42.º***Transferência a pedido do trabalhador***

1 - Nos termos do Código do Trabalho, o trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:

- a) Apresentação de denúncia;
- b) Saída da casa de morada de família no momento em que se efective a transferência.

2 - Em situação prevista no número anterior, o empregador apenas pode adiar a transferência com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço ou até que exista posto de trabalho compatível disponível.

3 - No caso previsto no número anterior, o trabalhador tem direito a suspender o contrato de imediato até que ocorra a transferência.

4 - É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais do número anterior, se solicitado pelo interessado.

5 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções.

6 - Na situação de suspensão a que se refere o n.º 3, são aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas, com as necessárias adaptações, os efeitos previstos no artigo 277.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 43.º***Faltas***

As faltas dadas pela vítima que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática do crime de violência doméstica são, de acordo com o regime legal aplicável, consideradas justificadas.

Artigo 43.º-A

Licença de reestruturação familiar

1 - O trabalhador vítima de violência doméstica, a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto e que se veja obrigado a sair da sua residência, em razão da prática do crime de violência doméstica, tem direito a uma licença pelo período máximo de 10 dias seguidos.

2 - Não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, as ausências ao trabalho resultantes do gozo da licença referida no número anterior.

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável ao trabalhador por conta de outrem e ao trabalhador em exercício de funções públicas, independentemente da modalidade de vínculo de emprego público.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 101/2020 - Diário da República n.º 231/2020, Série I de 2020-11-26](#), em vigor a partir de 2020-11-27

Artigo 43.º-B

Subsídio de reestruturação familiar

1 - O subsídio de reestruturação familiar é concedido a vítima de violência doméstica a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto, nos seguintes termos:

a) Quando se trate de trabalhador por conta de outrem ou em exercício de funções públicas, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor da remuneração base líquida auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, durante o período da licença prevista no artigo anterior;

b) Quando se trate de trabalhador independente, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do rendimento relevante apurado na última declaração trimestral, com um limite máximo equivalente a 10 dias;

c) Quando se trate de membro de órgão estatutário de pessoa coletiva, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor da remuneração base líquida auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, com um limite máximo equivalente a 10 dias;

d) Quando se trate de profissional não abrangido pelo sistema de proteção social da segurança social ou quando não detenha qualquer vínculo laboral ou profissional, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), com um limite máximo equivalente a 10 dias.

2 - O montante diário mínimo do subsídio previsto no presente artigo não pode ser inferior a 1/30 do valor do IAS.

3 - A atribuição do subsídio depende da apresentação de requerimento instruído com cópia do documento comprovativo do estatuto de vítima de violência doméstica, previsto no artigo 14.º

4 - O subsídio previsto no presente artigo não é cumulável com prestações imediatas de segurança social.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 101/2020 - Diário da República n.º 231/2020, Série I de 2020-11-26](#), em vigor a partir de 2020-11-27

Artigo 43.º-C

Responsabilidade pelo pagamento do subsídio de reestruturação familiar

- 1 - A responsabilidade pelo pagamento do subsídio de reestruturação familiar compete ao sistema de segurança social, com exceção do pagamento do subsídio de trabalhador abrangido pelo regime de proteção social convergente, em que a responsabilidade compete ao empregador público.
- 2 - No âmbito do sistema de segurança social, o encargo resultante do pagamento do subsídio de reestruturação familiar constitui despesa do subsistema de solidariedade.
- 3 - O procedimento de reconhecimento do direito, a atribuição e o pagamento do subsídio de reestruturação familiar têm natureza urgente.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 101/2020 - Diário da República n.º 231/2020, Série I de 2020-11-26](#), em vigor a partir de 2020-11-27

Artigo 44.º***Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho***

Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, sempre que possível, devem estabelecer, para a admissão em regime de tempo parcial e para a mobilidade geográfica, preferências em favor dos trabalhadores que beneficiem do estatuto de vítima.

Artigo 45.º***Apoio ao arrendamento***

A vítima tem direito a apoio ao arrendamento, à atribuição de fogo social ou a modalidade específica equiparável, nos termos definidos na lei ou em protocolos celebrados com entidades para o efeito.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#)

Artigo 46.º***Rendimento social de inserção***

- 1 - A vítima tem, nos termos da lei, direito ao rendimento social de inserção, sendo o respetivo pedido tramitado com carácter de urgência.
- 2 - Para efeitos da determinação do montante do rendimento social de inserção a atribuir a vítimas de violência doméstica às quais tenha sido atribuído esse estatuto e se encontrem comprovadamente em processo de autonomização, não são considerados quaisquer rendimentos do trabalho de outros elementos do agregado familiar.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Alterado pelo/a Artigo 173.º do/a [Lei n.º 82-B/2014 - Diário da República n.º 252/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-12-31](#), em vigor a partir de 2015-01-01

Artigo 47.º***Abono de família***

A requerimento da vítima, opera-se a transferência da percepção do abono de família relativamente aos filhos menores que consigo se encontrem.

Artigo 48.º***Acesso ao emprego e a formação profissional***

1 - À vítima de violência doméstica deve ser assegurada prioridade no acesso às ofertas de emprego, à integração em programas de formação profissional ou em qualquer outra medida ativa de emprego.

2 - É igualmente assegurada à vítima prioridade no atendimento nos centros de emprego e centros de emprego e formação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), que deve ser realizado em condições de privacidade.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 49.º***Tratamento clínico***

O Serviço Nacional de Saúde assegura a prestação de assistência directa à vítima por parte de técnicos especializados e promove a existência de gabinetes de atendimento e tratamento clínico com vista à prevenção do fenómeno da violência doméstica.

Artigo 50.º***Isenção de taxas moderadoras***

A vítima está isenta do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 51.º***Restituição das prestações***

1 - As prestações económicas e sociais inerentes ao estatuto de vítima que tenham sido pagas indevidamente devem ser restituídas.

2 - Consideram-se como indevidamente pagas as prestações económicas e sociais cuja atribuição tenha sido baseada em falsas declarações de quem haja beneficiado do estatuto de vítima ou na omissão de informações legalmente exigidas.

Artigo 52.º***Falsas declarações***

Sem prejuízo da responsabilidade penal, a prestação de falsas declarações no âmbito do estatuto de vítima determina a cessação das prestações económicas e sociais previstas na lei.

Capítulo V***Rede nacional*****Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#)

Artigo 53.º***Rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica***

- 1 - A rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica compreende o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, o ISS, I. P., as casas de abrigo, as respostas de acolhimento de emergência e as estruturas de atendimento.
- 2 - Integram ainda a rede nacional de apoio às vítimas as respostas específicas do artigo 62.º
- 3 - No âmbito da rede, é também assegurada a existência de um serviço telefónico permanente, gratuito e com cobertura nacional, de informação a vítimas de violência doméstica.
- 4 - (Revogado.)
- 5 - (Revogado.)
- 6 - (Revogado.)
- 7 - (Revogado.)
- 8 - No quadro da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, a relevância das organizações de apoio à vítima é reconhecida pelo Estado e o seu papel é estimulado por este, nomeadamente na concretização das políticas de apoio.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 53.º-A***Articulação no âmbito da rede e com outros intervenientes***

- 1 - Quaisquer modalidades de apoio público à constituição ou funcionamento das casas de abrigo, das estruturas de atendimento e das respostas de acolhimento de emergência carecem da supervisão técnica do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, nos termos da alínea j) do artigo 58.º, sendo da responsabilidade do ISS, I. P., a respetiva fiscalização, nos termos das suas atribuições, bem como o apoio técnico e o acompanhamento daquelas respostas sociais objeto de acordo de cooperação.
- 2 - Nos casos em que as vítimas são pessoas idosas ou em situação dependente, sem retaguarda familiar, deve o ISS, I. P., ou outro organismo competente, desenvolver um encaminhamento prioritário para o acolhimento no âmbito da rede de serviços e equipamentos sociais, sem prejuízo da articulação devida com a rede nacional de apoio a vítimas de violência doméstica.
- 3 - As forças e serviços de segurança atuam em estreita cooperação com a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.
- 4 - Nas situações em que as vítimas de violência doméstica sejam crianças ou jovens de menor idade, compete à Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco e às comissões de proteção das crianças e jovens estabelecer os procedimentos de proteção nos termos das suas atribuições legais, sem prejuízo das modalidades de cooperação possíveis com os organismos e entidades da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.
- 5 - Todos os intervenientes na rede e todas as entidades que com a mesma cooperam devem articular-se tendo em vista a concretização, em cada momento, das medidas que se revelarem mais adequadas à proteção das vítimas.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 54.º

Gratuidade

- 1 - Os serviços prestados através da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica são gratuitos.
- 2 - Por comprovada insuficiência de meios económicos, o apoio jurídico prestado às vítimas é gratuito.

Artigo 55.º**Participação das autarquias locais**

- 1 - No âmbito das suas competências e atribuições, as autarquias locais podem deter estruturas integradas na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, colaborar na divulgação de outras estruturas em funcionamento nas respetivas áreas territoriais e ceder equipamentos para a criação de respostas no âmbito da rede nacional.
- 2 - Nos casos em que a propriedade dos equipamentos seja das autarquias locais, a manutenção das instalações é assegurada por esta, podendo nos restantes casos, e sempre que possível, contribuir para o bom estado de conservação das mesmas.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015](#) - [Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 56.º**Financiamento**

- 1 - Em matéria de investimento para construção e equipamento de respostas na área da violência doméstica, o apoio público da administração central enquadra-se em programas específicos de investimento para equipamentos sociais.
- 2 - O apoio financeiro referido no número anterior pode ser assegurado por verbas oriundas dos fundos comunitários, nos termos dos regulamentos aplicáveis.
- 3 - O apoio financeiro para funcionamento das respostas sociais na área da violência doméstica rege-se pelo regime de cooperação, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 57.º**Colaboração com entidades estrangeiras**

No âmbito da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica podem estabelecer-se acordos de cooperação com entidades similares estrangeiras para segurança dos respectivos utentes.

Artigo 58.º**Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género**

A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género é responsável pelo desenvolvimento das políticas de protecção e promoção dos direitos das vítimas de violência doméstica, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Participar nas alterações legislativas que respeitem ao âmbito do seu mandato;
- b) Promover os protocolos com os organismos e serviços com intervenção nesta área e as organizações não governamentais ou outras entidades privadas;
- c) Promover formação especializada das equipas multidisciplinares que compõem a rede nacional;
- d) Colaborar na inserção de conteúdos específicos nos planos curriculares e de formação de todos os profissionais que, directa ou indirectamente, contactam com o fenómeno da violência doméstica;

- e) Solicitar e coordenar as auditorias e os estudos de diagnóstico e avaliação das carências, medidas e respostas sociais;
- f) Dinamizar, coordenar e acompanhar a elaboração do diagnóstico da situação das vítimas;
- g) Concertar a acção de todas as entidades públicas e privadas, estruturas e programas de intervenção na área das vítimas, de modo a reforçar estratégias de cooperação e de racionalização de recursos;
- h) Cooperar com a Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco no desenvolvimento das políticas, estratégias e acções relativas à promoção e protecção das crianças e jovens vítimas de violência doméstica;
- i) Certificar, para o efeito, as entidades cuja atividade na área da violência doméstica implique, pela sua relevância, integração na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica;
- j) Assegurar a supervisão técnica nas respostas específicas de atendimento e de acolhimento de vítimas, procedendo à verificação da conformidade dos procedimentos adotados com as orientações técnicas nacionais, comunitárias e europeias sobre a matéria e à sua articulação com as políticas públicas, bem como à monitorização do trabalho das equipas quanto aos modelos de intervenção e práticas de atuação, que deve atender às orientações emanadas pelos serviços de segurança social, e à formação, informação e atualização das competências técnico-científicas das pessoas que as integram;
- k) Organizar e coordenar o registo de dados de violência doméstica, desagregados por idade, nacionalidade e sexo, com a finalidade de recolha e análise de elementos de informação relativos às ocorrências reportadas às forças de segurança e das decisões judiciais que, nos termos da lei, devam ser comunicadas;
- l) Emitir os pareceres previstos na lei.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 58.º-A***Competências do Instituto da Segurança Social, I. P.***

Ao ISS, I. P., compete, em matéria de políticas públicas de combate à violência doméstica e da protecção e promoção dos direitos das vítimas, nomeadamente:

- a) Desenvolver a cooperação com as instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas, no âmbito dos respetivos acordos de cooperação celebrados para as respostas sociais de apoio às vítimas de violência doméstica;
- b) Assegurar a fiscalização, o apoio técnico e o acompanhamento das respostas sociais, nos termos do n.º 1 do artigo 53.º-A;
- c) Garantir a devida articulação e coordenação com outros organismos e estruturas, nomeadamente no âmbito da rede nacional, por forma a proteger as vítimas e a promover a sua integração social;
- d) Promover procedimentos de resposta, em situação de emergência, designadamente no âmbito da Linha Nacional de Emergência Social, a vítimas de violência doméstica;
- e) Participar nas alterações legislativas que respeitem ao seu âmbito de atuação;
- f) Participar na implementação e execução do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica;
- g) Participar na definição da estratégia nacional para o combate à violência doméstica;
- h) Assegurar a recolha e o tratamento dos dados estatísticos relativos à violência doméstica, no âmbito das suas competências.
- i) Proceder ao reconhecimento do direito, à atribuição e ao pagamento do subsídio de reestruturação familiar das vítimas de violência doméstica, da responsabilidade do sistema de segurança social, nos termos definidos no artigo 43.º-C.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 101/2020 - Diário da República n.º 231/2020, Série I de 2020-11-26](#), em vigor a partir de 2020-11-27

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 59.º

Cobertura territorial da rede nacional

- 1 - Cabe ao Estado promover a criação, a instalação, a expansão e o apoio ao funcionamento das casas de abrigo e restantes estruturas que integram a rede nacional.
- 2 - A rede de casas de abrigo e as restantes estruturas que integram a rede nacional devem assegurar a cobertura equilibrada do território nacional e da população, devendo abranger todos os distritos.
- 3 - Nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, a rede referida nos números anteriores deve contemplar, pelo menos, duas casas de abrigo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 60.º***Casas de abrigo***

- 1 - As casas de abrigo são as unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores.
- 2 - Ao Estado incumbe conceder apoio, com carácter de prioridade, às casas de abrigo de mulheres vítimas de violência doméstica e assegurar o anonimato das mesmas.

Artigo 61.º***Estruturas de atendimento***

- 1 - As estruturas de atendimento são constituídas por uma ou mais equipas técnicas de entidades públicas dependentes da administração central ou local, de entidades que com aquelas tenham celebrado protocolos de cooperação e de outras organizações de apoio à vítima que assegurem, de forma integrada, com carácter de continuidade, o atendimento, o apoio e o reencaminhamento personalizado de vítimas, tendo em vista a sua proteção.
- 2 - Os protocolos de cooperação a que se refere o número anterior devem merecer acordo entre os organismos da Administração Pública responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género e da segurança social, assegurando a sua conformidade com os parâmetros da presente lei e do PNCVD.
- 3 - As equipas a que se refere o n.º 1 têm uma natureza multidisciplinar, integrando preferencialmente técnicos de apoio à vítima.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 61.º-A***Respostas de acolhimento de emergência***

As respostas de acolhimento de emergência visam o acolhimento urgente de vítimas acompanhadas ou não de filhos menores, pelo período necessário à avaliação da sua situação, assegurando a proteção da sua integridade física e psicológica.»

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 62.º***Respostas específicas de organismos da Administração Pública***

Os organismos da Administração Pública, designadamente no âmbito do serviço nacional de saúde, das forças e serviços de segurança, do IEFP, I. P., dos serviços da segurança social e dos serviços de apoio ao imigrante, devem promover o atendimento específico às vítimas de violência doméstica no âmbito das respetivas competências.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 63.º***Objectivos das casas de abrigo***

São objectivos das casas de abrigo:

- a) Acolher temporariamente vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores;
- b) Nos casos em que tal se justifique, promover, durante a permanência na casa de abrigo, aptidões pessoais, profissionais e sociais das vítimas, susceptíveis de evitarem eventuais situações de exclusão social e tendo em vista a sua efectiva reinserção social.

Artigo 64.º***Funcionamento das casas de abrigo***

- 1 - As casas de abrigo são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afectiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.
- 2 - Para efeitos do número anterior, as casas de abrigo regem-se nos termos descritos na presente lei, no seu regulamento interno e pelas normas aplicáveis às entidades que revistam a mesma natureza jurídica com acordos de cooperação celebrados, desde que não contrariem as normas constantes na presente lei.
- 3 - O regulamento interno de funcionamento, a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género e da solidariedade e segurança social, ou por quem estes designarem, é obrigatoriamente dado a conhecer às vítimas aquando da sua admissão, devendo ser subscrito por estas o correspondente termo de aceitação.
- 4 - As casas de abrigo dispõem, para efeitos de orientação técnica, de, pelo menos, um licenciado nas áreas sociais ou comportamentais, preferencialmente psicólogo e ou técnico de serviço social, que atua em articulação com a equipa técnica.
- 5 - Atendendo à natureza e fins prosseguidos pelas casas de abrigo, as autoridades policiais territorialmente competentes prestam todo o apoio necessário com vista à protecção dos trabalhadores e das vítimas, assegurando uma vigilância adequada junto das mesmas.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 65.º***Organização e gestão das casas de abrigo***

- 1 - As casas de abrigo podem funcionar em equipamentos pertencentes a entidades públicas ou particulares sem fins lucrativos.
- 2 - As casas de abrigo devem coordenar-se com as restantes estruturas que integram a rede nacional.
- 3 - Tratando-se de entidades particulares sem fins lucrativos, o Estado apoia a sua acção mediante a celebração de acordos de cooperação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 66.º***Equipa técnica***

1 - As casas de abrigo dispõem de uma equipa técnica, integrando preferencialmente técnicos de apoio à vítima, a quem cabe o diagnóstico da situação das vítimas acolhidas na instituição, designadamente de avaliação de risco e das suas necessidades, bem como o apoio na definição e execução dos projetos de promoção dos seus direitos e autonomização.

2 - A equipa deve ter uma constituição pluridisciplinar, integrando as valências de direito, psicologia e serviço social.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 67.º***Formação da equipa técnica***

O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género assegura, sem prejuízo da participação de outras entidades, a formação específica ao pessoal técnico das casas de abrigo e dos centros de atendimento.

Artigo 68.º***Acolhimento***

1 - A admissão das vítimas nas casas de abrigo processa-se por indicação da equipa técnica das entidades que integram a rede nacional e, em situação de emergência, também por indicação dos órgãos de polícia criminal na sequência de pedido da vítima, de acordo com a avaliação de grau de risco.

2 - O acolhimento é assegurado pela instituição que melhor possa garantir as necessidades de apoio efectivo à vítima de acordo com a análise da competente equipa técnica.

3 - O acolhimento nas casas de abrigo é de curta duração, pressupondo o retorno da vítima à vida na comunidade de origem, ou outra por que tenha optado, em prazo não superior a seis meses.

4 - A permanência por mais de seis meses pode ser autorizada, a título excepcional, mediante parecer fundamentado da equipa técnica acompanhado do relatório de avaliação da situação da vítima.

5 - O disposto no presente artigo não prejudica a existência de acolhimento de crianças e jovens, decidido pelo tribunal competente, nos termos dos artigos 49.º a 54.º da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 69.º***Causas imediatas de cessação do acolhimento***

Constituem causas imediatas de cessação de acolhimento, entre outras:

- a) O termo do prazo previsto nos n.os 3 e 4 do artigo anterior;
- b) A manifestação de vontade da vítima;

c) O incumprimento das regras de funcionamento da casa de abrigo.

Artigo 70.º

Direitos e deveres da vítima e dos filhos menores em acolhimento

1 - A vítima e os filhos menores acolhidos em casas de abrigo têm os seguintes direitos:

- a) Alojamento e alimentação em condições de dignidade;
- b) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação.

2 - Constitui dever especial da vítima e dos filhos menores acolhidos em casas de abrigo cumprir as respectivas regras de funcionamento.

Artigo 71.º

Denúncia

1 - Os responsáveis das casas de abrigo devem denunciar aos serviços do Ministério Público competentes as situações de vítimas de que tenham conhecimento, para efeitos de instauração do respectivo procedimento criminal.

2 - Quando os responsáveis das casas de abrigo encontrem motivos de fundada suspeita de terem os filhos menores acolhidos sido também vítimas de violência doméstica, devem denunciar imediatamente tal circunstância ao Ministério Público, por meio e forma que salvaguardem a confidencialidade da informação.

Artigo 72.º

Domicílio da vítima acolhida em casa de abrigo

A vítima acolhida em casa de abrigo considera-se domiciliada no centro de atendimento que processou a respectiva admissão.

Artigo 73.º

Assistência médica e medicamentosa

Mediante declaração emitida pela entidade gestora da casa de abrigo onde a vítima se encontra acolhida, os serviços de saúde integrados no serviço nacional de saúde dessa área providenciam toda a assistência necessária à vítima e aos seus filhos, garantindo a confidencialidade dos dados.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 74.º

Acesso aos estabelecimentos de ensino

1 - Aos filhos menores das vítimas acolhidas nas casas de abrigo é garantida a transferência escolar, sem observância do *numerus clausus*, para estabelecimento escolar mais próximo da respectiva casa de abrigo.

2 - A referida transferência opera-se com base em declaração emitida pelo centro de atendimento que providenciou a admissão da vítima.

3 - O estabelecimento escolar referido no n.º 1 está obrigado a garantir sigilo relativamente às informações a que possa ter acesso por motivo do processo de transferência.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 75.º***Núcleos de atendimento*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 76.º***Grupos de ajuda mútua***

Tendo em vista a autonomização das vítimas, os grupos de ajuda mútua de cariz comunitário que visem promover a auto-ajuda e o empoderamento das vítimas são certificados pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, sempre que o requeiram, para efeitos de integração na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.

Capítulo VI***Educação para a cidadania*****Artigo 77.º*****Educação***

Incumbe ao Estado definir, nos objectivos e linhas de orientação curricular da educação pré-escolar, dos ciclos do ensino básico e secundário, os princípios orientadores de um programa de prevenção do crime de violência doméstica, de acordo com o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social das crianças que frequentem aqueles estabelecimentos de educação, tendo em vista, nomeadamente, proporcionar-lhes noções básicas sobre:

- a) O fenómeno da violência e a sua diversidade de manifestações, origens e consequências;
- b) O respeito a que têm direito, da sua intimidade e da reserva da sua vida privada;
- c) Os comportamentos parentais e o inter-relacionamento na vida familiar;
- d) A violência simbólica e o seu carácter estrutural e institucional;
- e) Relações de poder que marcam as interacções pessoais, grupais e sociais;
- f) O relacionamento entre crianças, adolescentes, jovens e pessoas em idade adulta.

Artigo 78.º***Sensibilização e informação***

O Estado assegura a promoção de políticas de prevenção de violência doméstica através da:

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- a) Elaboração de guiões e produtos educativos para acções de sensibilização e informação nas escolas que incluam as temáticas da educação para a igualdade de género, para a não-violência e para a paz, para os afectos, bem como da relação entre género e multiculturalismo e da resolução de conflitos através da comunicação;
- b) Criação e divulgação de materiais informativos e pedagógicos dirigidos à população estudantil;
- c) Realização de concursos nas escolas para seleccionar os melhores materiais pedagógicos produzidos a fim de integrarem exposições temporárias;
- d) Dinamização de acções de sensibilização junto das escolas, em parceria com os restantes actores da comunidade educativa, por parte de militares e agentes das forças de segurança envolvidos em programas de proximidade, comunitários e de apoio à vítima;
- e) Elaboração de guiões e produtos para sensibilização das famílias sobre a necessidade de adoptarem estratégias educativas alternativas à violência;
- f) Sensibilização para a eliminação de todas as referências sexistas e discriminatórias dos materiais escolares;
- g) Dinamização de acções de sensibilização junto dos organismos da Administração Pública e empresas públicas de forma a modificar as condutas que favorecem, estimulam e perpetuam a violência doméstica;
- h) Promoção de campanhas nacionais e locais nos meios de comunicação social;
- i) Divulgação de material informativo acerca dos indícios reveladores da violência junto dos profissionais de saúde, destinado a sensibilizá-los para a detecção desses casos;
- j) Promoção da expansão da base de conhecimentos e o intercâmbio, com entidades nacionais e estrangeiras, da informação, da identificação e da difusão de boas práticas para a prevenção da violência doméstica.

Artigo 79.º**Formação**

- 1 - Na medida das necessidades, deve ser promovida formação específica na área da violência doméstica a docentes da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, para que adquiram conhecimentos e técnicas que os habilitem a educar as crianças no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, pela igualdade entre homens e mulheres, pelo princípio da tolerância e na prevenção e resolução pacífica dos conflitos, no âmbito da vida familiar e social, bem como na detecção das formas de violência.
- 2 - Aos profissionais da área da saúde cuja actuação se revele relevante na matéria deve ser ministrada formação sobre violência doméstica, que inclui a preparação para a detecção precoce dos casos de violência e, sempre que existam indícios reveladores da prática do crime, a sensibilização para a sua denúncia.
- 3 - As actividades de formação do Centro de Estudos Judiciários contemplam conteúdos sobre o crime de violência doméstica, as suas causas e consequências.
- 4 - Os órgãos de polícia criminal e os técnicos de medicina legal recebem componente formativa específica na área da violência doméstica com vista à prevenção de formas de vitimização secundária, nomeadamente no âmbito da recolha dos meios de prova.

Artigo 80.º**Protocolos**

- 1 - Os estabelecimentos de ensino e de educação e entidades especialmente vocacionadas para o acompanhamento de situações resultantes do crime de violência doméstica podem celebrar protocolos de cooperação.
- 2 - As autarquias que tenham, ou desejem ter, projectos contra a violência, nomeadamente espaços de informação sobre a problemática da violência doméstica, são apoiadas mediante a celebração de protocolos, tendo em vista a realização de

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

campanhas e acções de sensibilização nas comunidades locais e o alargamento da cobertura nacional da rede de apoio às vítimas.

3 - O Estado promove, com as ordens profissionais da área da saúde, a celebração dos protocolos necessários à divulgação regular de material informativo sobre violência doméstica nos consultórios e nas farmácias.

4 - Podem ser celebrados protocolos entre o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género e os vários organismos da Administração Pública envolvidos na protecção e na assistência à vítima com vista à definição dos procedimentos administrativos de comunicação de dados e ao desenvolvimento integrado das políticas de rede de tutela da vítima e de sensibilização contra a violência doméstica.

5 - O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género pode ainda celebrar protocolos com as organizações não governamentais com vista à articulação dos procedimentos relativos à protecção e à assistência à vítima.

Artigo 80.º-A***Orçamento***

1 - Cada entidade inscreve no respetivo orçamento os encargos decorrentes da execução da presente lei.

2 - Do montante das verbas referidas no número anterior e da sua execução, bem como da estimativa do montante correspondente a isenções concedidas a pessoas com estatuto de vítima de violência doméstica, é dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da igualdade, até ao final do primeiro trimestre do ano subsequente.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 253.º do/a [Lei n.º 42/2016](#) - [Diário da República n.º 248/2016, Série I de 2016-12-28](#), em vigor a partir de 2017-01-01

Capítulo VII***Disposições finais*****Artigo 81.º*****Disposições transitórias***

1 - Até à sua revisão, mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, o Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de Janeiro.

2 - (Revogado).

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 129/2015](#) - [Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 82.º***Disposição revogatória***

São revogados a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.

Artigo 83.º

Regulamentação

- 1 - Os actos regulamentares necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Governo no prazo de 180 dias.
- 2 - O modelo de documento comprovativo da atribuição do estatuto de vítima, previsto no n.º 1 do artigo 14.º, é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da administração interna e da justiça.
- 3 - As características dos sistemas tecnológicos de controlo à distância previstos no artigo 35.º são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 4 - As condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência, previstos nos n.os 4 e 6 do artigo 20.º, e dos meios de controlo à distância, previstos no artigo 35.º, são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da justiça e do organismo da Administração Pública previsto no n.º 6 do artigo 20.º
- 5 - Os requisitos e qualificações necessários à habilitação dos técnicos de apoio à vítima previstos na alínea c) do artigo 2.º são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da justiça, da formação profissional e da solidariedade e segurança social.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 57/2021 - Diário da República n.º 158/2021, Série I de 2021-08-16](#), em vigor a partir de 2021-08-17

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 84.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.
